

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA DOS DEPUTADOS.



Conselho de Ética e Decoro Parlamentar - 08/MAR/2007 - 15:42 hs
Pontos: 4990 Ass.: *[assinatura]* Origem: *REP*

O PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE – PSOL, pessoa jurídica de direito privado, devidamente registrado no Tribunal Superior Eleitoral, com sede em Brasília – DF, partido com representação e liderança no Congresso Nacional, por sua Presidente Nacional, Sr^a. **HELOÍSA HELENA LIMA DE CARVALHO**, brasileira, portadora do CPF nº 364.503.164-20, do RG nº 377.773 SSP/AL, domiciliada em Maceió-AL, vem diante de Vossa Excelência, com fulcro no art. 55, II, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, combinado com o disposto nos arts. 4º, incisos I, II, IV e V, e 14º do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, apresentar

REPRESENTAÇÃO POR QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR

contra o Sr. **PAULO ROBERTO GALVÃO DA ROCHA**, brasileiro, Deputado Federal pelo Partido dos Trabalhadores - PT/PA, ante a prática de atos que supostamente quebraram o decoro e a ética parlamentar, pelas razões de fato e direito adiante expostas.



DOS FATOS

A presente representação fundamenta-se em fatos graves e publicamente conhecidos que envolvem o Representado, fatos que denotam a forte potencialidade de caracterizarem a quebra de decoro parlamentar e que podem ter violado obrigações legais e éticas no exercício do mandato eletivo.

Conforme divulgado pela imprensa nacional e pelo Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito "CPMI dos Correios", o Representado teria recebido, na qualidade de parlamentar e ex-Líder do Partido dos Trabalhadores – PT, por intermédio de sua assessora, Sr^a Anita Leocádia, a importância de R\$ 920.000,00 (novecentos e vinte mil reais). Conforme constatado pela CPMI, os valores foram sacados periodicamente e regularmente pela assessora no Banco Rural na seguinte ordem cronológica, evidenciando, portanto, o "Valerioduto":

- 07/04/2003 – R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);
- 06/05/2003 – R\$ 100.000,00 (cem mil reais);
- 27/05/2003 – R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);
- 03/07/2003 – R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);
- 04/07/2003 – R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);
- 17/07/2003 – R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);
- 16/12/2003 – R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais); e
- 05/07/2004 – R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

O tal esquema de corrupção consistia, em suma, no repasse de dinheiro, principalmente de empresas de publicidade e propaganda de propriedade do Sr. Marcos Valério (SMP&B e outras), conveniadas com empresas públicas, sociedades de economia mista e com a União, a parlamentares e partidos políticos, em troca de eventuais apoios de projetos e ações do governo federal no âmbito do Legislativo. As investigações levadas à efeito pela CPMI "dos Correios" constatou que as empresas de publicidade serviam como intermediárias do esquema de corrupção, atuando como repassadoras de dinheiro que, em última análise, era público. O complexo esquema de corrupção envolvia, ainda, Bancos (BMG, Rural e Banco do Brasil), financeiras, corretoras e outros.

Não há, até o presente momento qualquer defesa apresentada pelo Representado à "CPMI dos Correios", não esclarecendo, por exemplo, o destino do dinheiro recebido e "não contabilizado", o que poderia fazer nascer lucubrações de que teria sido utilizado em gastos com a campanha eleitoral de 2006, ou ainda de que o recebimento de tais valores teria destinação para outros fins, talvez escusos, tornando ainda mais grave a suposta quebra de decoro. Nesta particular, então, a representação é de algum modo uma oportunidade importante ao Representado, caso haja



intenção de esclarecer as severas acusações que recaem sobre demonstrando, conforme o relatório da CPMI, um esquema de repasse de recursos vultosos a deputados federais.

A renúncia ao mandato parlamentar, no dia 17 de outubro de 2005, traduziu-se numa forma perspicaz para escusar-se do rito processual no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, não sendo submetido à deliberação do Plenário da Câmara dos Deputados no processo de cassação do mandato.

Propiciou, também, a participação no pleito eleitoral e a obtenção de um novo mandato parlamentar na atual legislatura.

Com a renúncia perpetrada, a Câmara dos Deputados ficou impossibilitada, cerceada da exigida e regimental análise e julgamento dos fatos graves relatados na CPMI à luz do decoro e da ética parlamentar. Deixou de exercer um regular poder-dever de fiscalização, correição e preservação da escorreita atividade parlamentar e, ainda, de dar o necessário esclarecimento dos fatos e acusações a Câmara dos Deputados, a sociedade e ao eleitorado que recentemente reelegeu o Representado.

As graves denúncias, além de constituírem indício forte da prática de atividades criminosas pelo deputado Representado no âmbito da Câmara dos Deputados e fora dela, são, por si somente, suposta atitude parlamentar que desprestigia a Câmara dos Deputados e os seus membros, em flagrante prejuízo da já péssima imagem do Poder Legislativo Nacional.

Aos deputados federais, detentores de mandato eletivo, representantes diretos do povo e agentes públicos em período integral, são exigidos de modo permanente o decoro e a compostura adequada ao cargo que exercem.

Diferentemente dos demais cidadãos, ao deputado é muito mais rigorosa a proibição legal de realizar atos e práticas abusivas ou contrárias à probidade, legalidade, moralidade, assim como às regras de costume e de comportamento.

É, ainda, por tudo isto, abuso das prerrogativas de imunidade e abuso no exercício do mandato.

Ao Conselho de Ética e Decoro, por seu turno, cabe, em virtude dos indícios fortes e provas relatados conclusivamente nas CPMI mencionadas, preservar a dignidade do mandato parlamentar. Mais que uma prerrogativa, trata-se, em verdade, de um poder-dever, que conseqüentemente traz a responsabilidade institucional inafastável de investigar e eventualmente punir os deputados que tenham quebrado o decoro parlamentar, assim permitindo



o esclarecimento de período tão conturbado da vida nacional.

DO DIREITO

A Constituição Federal, em seu art. 55, II, § 1º, prevê que:

“Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

...

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

...

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas.

...

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em complemento, determina no art. 244 que:

“O Deputado que praticar ato contrário ao decoro parlamentar ou que afete a dignidade do mandato estará sujeito às penalidades e ao processo disciplinar previstos no Código de Ética e Decoro Parlamentar, que definirá também as condutas puníveis.”

Neste sentido o art. 3º do Código de Ética e Decoro Parlamentar, Resolução nº 25, de 2001, parte integrante do Regimento Interno estipula que são deveres fundamentais do Deputado, dentre outros os de:

Art. 3º.

I – promover a defesa do interesse público e da soberania nacional;

II – respeitar e cumprir a Constituição, as leis e as normas internas da Casa e do



Congresso Nacional;

III – zelar pelo prestígio, aprimoramento e valorização das instituições democráticas e representativas e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

IV – exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, agindo com boa-fé, zelo e probidade;

.....”

Por óbvio, ante a regra interna e regras de costume e de comportamento, o representado deveria ter respeitado as normas, inclusive as usuais de conduta, e, no mínimo, zelar pelo prestígio e imagem da Câmara dos Deputados.

Seguindo na fixação das condutas do Representado como ofensivas ao decoro parlamentar, ressalta o art. 4º, incisos I, II, IV e V, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, segundo os quais:

Art. 4º Constituem procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a perda do mandato:

I — abusar das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros do Congresso Nacional (Constituição Federal, art. 55, § 1º);

II — perceber, a qualquer título, em proveito próprio ou de outrem, no exercício da atividade parlamentar, vantagens indevidas (Constituição Federal, art. 55, §1º);

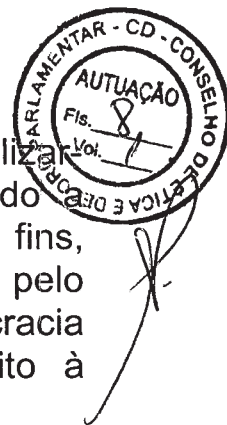
...

IV — fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado de deliberação;

V — omitir intencionalmente informação relevante, ou, nas mesmas condições, prestar informação falsa nas declarações de que trata o art. 18.

...

No caso em apreço, não há dúvida de que houve a percepção de vantagem indevida, a qual, segundo a legislação pertinente, caracterizou-se “... a qualquer título...” e “... em proveito próprio ou alheio...”.



É incoerente a caracterização de infração ética do fato de receber e utilizar-se de recursos “não-contabilizados” para campanhas eleitorais, sendo conseqüência ainda mais grave se a percepção se deu para outros fins, trazendo grave dano à imagem do Congresso Nacional, pelo comprometimento da atividade política, pela lesão da democracia representativa e pela submissão do Estado Democrático de Direito à interesses privados.

Assim, estão presentes um conjunto de elementos de prova suficientes o bastante para justificar a abertura de processo de quebra de decoro parlamentar junto a esse Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

DO RECEBIMENTO DA REPRESENTAÇÃO DIRETAMENTE PELO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

O art. 55, § 2º da CF atribui aos Partidos Políticos a prerrogativa de iniciar diretamente o processo de perda de mandato.

“Art. 55 ...

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.”

No mesmo sentido é o art. 14 do CEDP que determina aos Partidos Políticos a prerrogativa de diretamente provocar o Conselho de Ética para a instauração do processo disciplinar, assim usufruindo mesma competência ou prerrogativa da Mesa Diretora da Câmara.

Diz o *caput* do artigo 14:

“Art. 14. A aplicação das penalidades de suspensão temporária do exercício do mandato, de no máximo trinta dias, e de perda do mandato são de competência do Plenário da Câmara dos Deputados, que deliberará em escrutínio secreto e por

maioria absoluta de seus membros, provocação da Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, após processo disciplinar instaurado pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, na forma deste artigo.



O mesmo artigo é o que estipula o procedimento do processo disciplinar e nele não consta, porque isto seria inconstitucional, a determinação de remessa à Mesa Diretora da Câmara de Representação apresentada por Partido Político.

O Conselho de Ética, inclusive, possui precedente de recebimento direto de representação ofertada por Partido Político, sem a necessidade de procedimento na Corregedoria, como são os casos dos processos contra o deputado Sandro Mabel e o ex-deputado Roberto Jefferson.

Assim o PSOL, usando de suas prerrogativas constitucionais de iniciar o processo disciplinar, requer o recebimento diretamente da presente representação pelo Conselho de Ética, com a devida instauração do Processo Disciplinar para a Perda de Mandato.

DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

I – o recebimento da presente Representação pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar e a competente instauração do Processo Disciplinar ante a quebra de decoro parlamentar do Deputado Paulo Rocha, com a designação de relator;

II – a notificação do Representado no gabinete 444 no Anexo IV da Câmara dos Deputados, para que responda, se lhe aprouver, a presente Representação no prazo regimental de cinco sessões;

III – com fundamento nos artigos 6º, III e 14, IV da Resolução 25, de 2001 e nos artigos 11, caput, 13, 15, 16 e 21, todos do Regulamento do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, a solicitação, para a instrução probatória do processo disciplinar, de remessa da documentação da CPMI “dos Correios”.

IV – requer-se que cópia do Relatório Parcial das CPMI “dos Correios” e da “Compra dos Votos” e demais documentos integrantes do mencionado Relatório façam parte integrante das razões de pedir e fundamentos da presente Representação;



V – ao final, a procedência da presente representação com a recomendação ao Plenário da Câmara da cassação do mandato do Representado, por infringência nos arts. 4º, incisos I, II, IV e V, e 14º, todos do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados e com base no art. 55, II, §§ 1º e 2º da Constituição Federal;

VI – apenas alternativamente, e tão somente no caso de haver, o que não se espera, o entendimento de incompetência do Conselho em receber diretamente a representação, que seja remetida ao Presidente da Mesa Diretora para as providências devidas.

Nestes termos pede o deferimento,

Brasília, 07 de março de 2007.

Heleusa Helene Lima de Moraes Carvalho
HELOÍSA HELENA LIMA DE MORAES CARVALHO
Presidente do PSOL